



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 05 de Setembro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 39/2018

SÚMULA: Dá denominação de via pública que será constituída entre os lotes 89-B-1-A-2/A e 89-B-1-A-2/B da Gleba Cambé.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, objetiva denominar a via pública constituída entre os lotes 89-B-1-A-2/A e 89-B-1-A-2/B, da Gleba Cambé, passando de Rua Projetada para Rua Flórida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

Segundo o Executivo Municipal, a denominação escolhida para a via pública, "Rua Flórida", se dá a fim de padronizar esta com a nomenclatura das vias já existentes nos arredores, uma vez que as vias dos bairros lindeiros apresentam nomes de Cidades do Estado do Paraná.

Verifica-se portanto que o presente Projeto respeita a determinação da Lei Municipal nº 228/1974 que, em seu Art. 16, rege acerca da escolha de nomes para as vias públicas, *in verbis*:

M. S. S.
[Signature]



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 16 – Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I – Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguidos:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo humano;*
- c) pela prática de atos heroicos e edificantes;*

II – Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

III – Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, tirados da História, Geografia, Fauna, Flora e Folclore do Brasil ou de outros Países, e de mitologia clássica;

IV – Datas de significado especial para a história, do Brasil ou Universal;

V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Parágrafo Primeiro (....)

Parágrafo Segundo – Na aplicação das denominações deverá ser observada, tanto quanto possível:

- I - A concordância de nome com o ambiente local;*
- II - Nomes de um mesmo gênero ou região, serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;*
- III - Nomes mais expressivos serão usados nos logradouros mais importantes.*

(grifos nossos)

Ressalta-se que a presente propositura encontra embasamento legal no Art. 30 da Constituição Federal, assim como no Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais especificam que é competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos artigos 35 da Lei Orgânica do Município e 90 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo encontra-se consoante com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para denominação de via pública, o qual não apresenta óbices quanto a iniciativa legislativa ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

() FAVORÁVEL

() DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Nilson Ribeiro dos Santos

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Haully